



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00, 510

Recurso nº: - 74.947 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: - POLIGRAF LTDA.

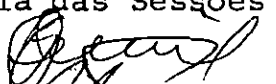
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É nula a decisão monocrática que, além de inovar agravando a exigência inicial, deixa de apreciar argumento relevante constante da impugnação.

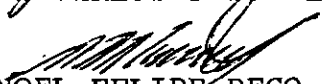
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIGRAF LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993


JACKSON ZUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 10480-000.101/91-90

RECURSO Nº 74.947

ACÓRDÃO Nº 108-00.510

RECORRENTE: POLIGRAF LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa POLIGRAF LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10480-000.100/91-27, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 104.146, e foi objeto do Acórdão nº 108-108-00.479, prolatado por esta Câmara na sessão de 13 de setembro de 1993. No referido Acórdão foi declarada a nulidade da decisão de primeira instância.

A presente exigência refere-se a PIS DEDUÇÃO do exercício de 1987.

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso voluntário espelharam fielmente os argumentos expendidos no processo principal. O recurso foi tempestivo.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

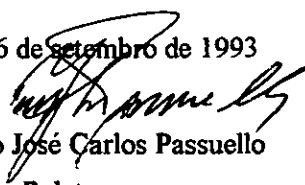
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido declarada a nulidade da decisão de primeira instância no processo principal, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, declarar a nulidade do julgamento monocrático.

Brasília, 16 de setembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

